



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.326/2025, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) acompanhadas por cães de assistência emocional em ambientes de uso coletivo no Município de Campo Belo/MG e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Belo aprovou e eu, Wilson Pimenta de Oliveira, Vice-Presidente da Câmara, nos termos do artigo 81, parágrafo 8º da LOM, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo no Município de Campo Belo/MG, acompanhada de cão de assistência emocional, sem qualquer ônus adicional.

§ 1º. A garantia prevista no *caput* deste artigo aplica-se a todos os locais onde seja permitido o acesso de pessoas, incluindo, mas não se limitando a:

- I** - Edificações e instalações públicas e privadas de uso coletivo;
- II** - Meios de transporte coletivo, como ônibus, táxis e veículos de aplicativos;
- III** - Estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e financeiros;
- IV** - Hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares;
- V** - Escolas, universidades e demais instituições de ensino;
- VI** - Hospitais, clínicas, consultórios e demais estabelecimentos de saúde;
- VII** - Clubes sociais, recreativos e esportivos;
- VIII** - Áreas de lazer, parques e praças públicas;
- IX** - Repartições públicas, cartórios e demais locais onde se exerça atividade oficial.

§ 2º. O direito de ingresso e permanência com cão de assistência emocional poderá ser exercido pela própria pessoa com TEA ou por seu acompanhante, tutor ou responsável legal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela definida pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, equiparada à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais;

II - Cão de assistência emocional: animal especialmente treinado para prestar suporte emocional e comportamental à pessoa com TEA, auxiliando na redução da ansiedade, na melhoria da interação social, na regulação sensorial e na promoção de maior autonomia e segurança em ambientes coletivos;

III - Ambientes de uso coletivo: espaços públicos ou privados, edificados ou não, destinados à utilização simultânea por diversas pessoas.

Art. 3º. O cão de assistência emocional deverá estar identificado por plaqueta, coleira ou colete com a inscrição "Cão de Assistência Emocional" e o nome do tutor ou responsável, além de portar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) ou laudo médico que ateste a condição da pessoa com TEA e a necessidade do acompanhamento pelo animal.

§ 1º. A identificação do cão de assistência emocional deverá ser complementada por documento comprobatório da conclusão de treinamento específico para essa finalidade, emitido por entidade ou profissional habilitado.

§ 2º. O cão de assistência emocional deverá estar em boas condições de saúde e higiene, comprovadas mediante apresentação de carteira de vacinação atualizada e atestado sanitário emitido por médico veterinário.

Art. 4º. A pessoa com TEA ou seu acompanhante, tutor ou responsável legal é responsável pela guarda e condução do cão de assistência emocional, devendo garantir o comportamento adequado do animal no ambiente coletivo e zelar pela sua saúde e bem-estar.

Art. 5º Excepcionalmente, poderá ser restringido o acesso do cão de assistência emocional a determinados locais onde a presença de animais possa comprometer a segurança sanitária ou a integridade física de pessoas ou bens, tais como:

I - Áreas de isolamento em estabelecimentos de saúde;

II - Locais de preparo e manipulação de alimentos em cozinhas industriais e comerciais;

III - Áreas de produção em indústrias farmacêuticas e químicas;



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Outros locais que exijam esterilização ou assepsia rigorosa, a serem definidos em regulamento.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o responsável pelo estabelecimento ou meio de transporte deverá disponibilizar alternativa de atendimento ou acesso à pessoa com TEA, garantindo a igualdade de condições e a não discriminação.

§ 2º A restrição de acesso não se aplica a áreas comuns ou de circulação nos locais mencionados nos incisos deste artigo, salvo se comprovado risco iminente e inescusável.

Art. 6º É vedada a cobrança de qualquer taxa ou valor adicional pelo ingresso ou permanência da pessoa com TEA acompanhada de cão de assistência emocional nos locais mencionados nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de 100 (cem) UFM-CB Unidade Fiscal do Município de Campo Belo/MG e, em caso de reincidência, de 200 (duzentos) UFM-CB Unidade Fiscal do Município de Campo Belo/MG, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2025.


Gustavo Henrique Protásio Martins
2º Secretário



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE PROMULGAÇÃO

No dia 17 de junho do fluente, o Vice- Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 81, parágrafo 8º da LOM, promulgou a **Lei nº 4.326/2025** que “**Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) acompanhadas por cães de assistência emocional em ambientes de uso coletivo no Município de Campo Belo/MG e dá outras providências**”

Campo Belo, 17 de junho de 2025.



Gustavo Henrique Protásio Martins
2º Secretário

TERMO DE PUBLICAÇÃO

No dia 17 de junho do fluente, o Vice- Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 81, parágrafo 8º da LOM, promulgou a **Lei nº 4.326/2025** que “**Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) acompanhadas por cães de assistência emocional em ambientes de uso coletivo no Município de Campo Belo/MG e dá outras providências**”

Campo Belo, 17 de junho de 2025.



Gustavo Henrique Protásio Martins
2º Secretário